



Número: **0600740-55.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, Matéria Administrativa, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600740-55.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Transforma Pontal (PSD/DEM/PATRIOTA) em face de ato do Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos/PR, que deferiu em parte o pedido apenas para autorizar a grafia manuscrita das credenciais dos fiscais e delegados, nos autos de Petição Cível nº 0600933-70.2020.6.16.0194, ajuizado pela ora impetrante, alegando que foram expedidas pelo Juízo da 194ª ZE as Portarias nºs 09/2020 e 10/2020 estabelecendo que deverá ser informado ao juízo, por e-mail, o nome dos fiscais e delegados que atuarão tanto perante a seção de votação, quanto perante a junta apuradora. Aduz que, nos termos da Res. 23.611/TSE, art. 132, par. 6º, basta ao Partido ou Coligação informar as pessoas autorizadas a expedir as credenciais de fiscais e delegados. (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a dispensa de informar o nome de todos os fiscais e delegados, limitando-se, os partidos, até 13.11.2020, a informar as pessoas autorizadas a credenciá-los, nos exatos termos da Resolução antes citada); - ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para permitir a referida dispensa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSFORMA PONTAL 51-PATRIOTA / 55-PSD / 25-DEM (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20865 866	25/11/2020 19:11	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600740-55.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: TRANSFORMA PONTAL 51-PATRIOTA / 55-PSD / 25-DEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Reclamação nº 0600933-70.2020.6.16.0194, formulada pela COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL contra o art. 1º, § 6º da Portaria 10/2020 e o art. 1º, § 5º da Portaria 09/2020, expedidas pelo JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL - MATINHOS, que estabelecem que deverá ser informado ao juízo, por e-mail, o nome dos fiscais e delegados que atuarão tanto perante a seção de votação, quanto perante a junta apuradora, consignando que o nome do fiscal não poderá estar escrito manualmente.

O JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL - MATINHOS deferiu em parte o pedido requerido pelo reclamado apenas para autorizar a grafia manuscrita das credenciais dos fiscais e delegados.

Diante desta decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, na qual foi alegado, em síntese que: i) a decisão que manteve a portaria atacada é ato ilegal, visto que o juízo da 194^a Zona Eleitoral está criando requisitos não estipulados em lei; ii) a decisão do magistrado fere o direito líquido e certo estipulado na Res. 23.611/TSE, art. 132, § 6º, que afirma bastar ao Partido ou Coligação informar as pessoas autorizadas a expedir as credenciais de fiscais e delegados; iii) tal determinação é abusiva e causará enormes prejuízos ao Impetrante, que não tem condições de informar todos os delegados e fiscais que atuarão no dia das eleições. Requer o deferimento da liminar no presente *mandamus*, com a dispensa de informar o nome de todos os fiscais e delegados, limitando-se, os partidos, até 13.11.2020, a informar as pessoas autorizadas a credenciá-los, nos exatos termos da Resolução antes citada.

Em decisão de id. 19010666, foi deferida a liminar requerida, com o fim de “*suspender a parte final do art. 1º, § 6º da Portaria nº 10/2020 consistente na expressão “bem como, no mesmo prazo, e pela mesma via, os nomes dos fiscais credenciados” e a parte final do art. 1º, § 5º da Portaria nº 9/2020, relativa à expressão “bem como, no mesmo prazo, e pela mesma via, os nomes dos fiscais e delegados credenciados por local de votação”.*



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 20376866).

2. Caso fosse concedida a segurança, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão definitiva da segurança para permitir a dispensa de informar o nome de todos os fiscais e delegados.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual concessão definitiva da segurança, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

